



ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 1/2025

“Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 53, § 1º da Lei Orgânica Municipal”.

A PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ARAPOEMA, Estado do Tocantins, Senhor REINALDO FERNANDES DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 32, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e art. 39, inciso IX, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei 01/2025, de autoria do Vereador Aldo Araujo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em data de 02/06/2025;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 53, § 1º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº xxx/2025 oriunda do projeto de Lei nº 01/2025, de autoria do Poder Legislativo por meio do Vereador Aldo Araujo, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se, registre-se e cumpra-se

Gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores de Arapoema, aos 08 dias do mês de julho de 2025.

Reinaldo Fernandes da Silva

Presidente

Lei Municipal 990/2025

Cria a Zona de Urbanização Especial no município de Arapoema e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor **REINALDO FERNANDES DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Arapoema, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito tacitamente sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado no município de Arapoema, o parcelamento em **CHACARAS DE RECREIO OU DE INTERESSE TURISTICO**, localizados na macrozona rural do município;

Art. 2º - Para tanto fica criada, no município de Arapoema, a **ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECIAL PARA PARCELAMENTOS ISOLADOS - ZUE**, que compreenderá todos os parcelamentos autorizados pelo município na forma do artigo anterior;

Art. 3º - Com a aprovação e implantação do empreendimento, e seu zoneamento alterado para **ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECIAL PARA PARCELAMENTOS ISOLADOS - ZUE**, o mesmo ficará sujeito a incidência dos tributos e encargos municipais relativos à propriedade do solo urbano, na forma dos Códigos e Leis de Obras, Posturas e Tributário Municipal.

Art. 4º - Os Imóveis aprovados na forma desta lei, pertencentes a **ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECIAL PARA PARCELAMENTOS ISOLADOS - ZUE**, terão parcelas mínimas, de 1.000,00m³ (mil metros quadrados)

Parágrafo primeiro - As estradas de circulação dos empreendimentos aprovados na forma desta Lei serão de, no mínimo, 11,00 (onze) metros de largura;

Parágrafo segundo - O registro dos empreendimentos aprovados na forma desta Lei será feito após cumprir as exigências da legislação federal específica, no que diz respeito ao cadastramento no imposto federal incidente sobre imóveis rurais.

Art. 5º - Os imóveis resultantes de parcelamentos realizados na forma desta lei, não poderão sofrer qualquer tipo de fracionamento que resulte em área inferior à autorizada, porquanto permanecerem na **ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECIAL PARA PARCELAMENTOS ISOLADOS - ZUE**;

Parágrafo Único - Somente o podendo fazer se passarem a fazer parte das Macrozonas Urbanas do Município, quando, então, será objeto de uma nova solicitação de parcelamento, em lei aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 6º - Os serviços de coleta domiciliar de resíduos sólidos, lixo domiciliar, serão a cargo dos



proprietários e sua destinação deverão ser realizados em Aterro Sanitário devidamente licenciado, no próprio município ou fora dele.

Art. 7º - Também serão de inteira responsabilidade dos proprietários os serviços de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário, que deverão ser realizados na forma das leis específicas de saneamento básico;

Art. 8º - Para fins de análise e aprovação dos empreendimentos requeridos na forma desta lei, serão aplicados, no que couber, todas as demais normativas contidas nas legislações federal e estadual;

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores de Arapoema, aos 08 dias do mes de julho de 2025.

Reinaldo Fernandes da Silva

Presidente



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.arapoema.to.leg.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-b42316-08072025210601**